



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006131/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-000.397 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. DESPESAS MÉDICAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.
Recorrente VERONICA BATISTA DA SILVA BANDEIRA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado. Súmula CARF nº40.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS.

A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para o qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada. Súmula CARF nº40.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas. A autoridade consigna a aplicação da multa qualificada de 150% em função de a contribuinte ter informado despesas médicas com profissional para o qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls.6/9).

A contribuinte apresentou impugnação (fls.21/51), assim sintetizada pela autoridade julgadora de primeira instância:

3.1. que não cabe aplicação da multa qualificada pois não houve má-fé por parte da defendente, devendo, ser for o caso, ser aplicada a multa de 75%;

3.2. a defendente não foi intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos em face da suposta inidoneidade do recibo apresentado, restando glosado o valor de R\$ 4.882,47 a título de despesas médicas, por falta de comprovação;

3.3. a lavratura do auto de infração é inteiramente nula e insubsistente, visto que houve cerceamento ao direito de defesa da defendente, pois deveria ter sido intimada para prestar informações, assim como não houve má-fé;

3.4. o lançamento se deu através de procedimento eletrônico de revisão da declaração de ajuste anual, sem que a defendente fosse intimada para prestar quaisquer esclarecimentos, mormente quanto ao recibo declarado inidôneo, o que torna totalmente nula a autuação, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Cita ementas de decisões administrativas do conselho de contribuintes sobre nulidades por cerceamento ao direito de defesa e excertos doutrinários, defendendo, inclusive, a competência dos órgãos administrativos "para decidir (julgar) da inconstitucionalidade ou ilegalidade arguidas como matéria de defesa";

3.5. o auto de infração é nulo em função da decadência do pretense crédito tributário e também porque não comprova os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a declaração de inidoneidade do recibo informado na declaração de ajuste anual do IR do ano-calendário de 2001;

3.6. a dedução de despesas com tratamentos psicológicos é permitida pela legislação tributária;

3.7. a declaração de inidoneidade publicada no Diário Oficial da União decorre de sua suposta ausência de comprovação, o que nunca ocorreu, pois o recibo apresentado possui todos os requisitos de validade. Transcreve ementa do Conselho de Contribuintes sobre requisitos de recibos de despesas médicas;

3.8. a demonstração da despesa médica se faz através da apresentação de declaração do psicólogo Wolfran Cassiano da Silva, reconhecendo o recibo apresentado pela impugnante, fazendo-se indispensável a análise da documentação acostada;

3.9. o lançamento do auto de infração em razão da declaração de inidoneidade do recibo deixa de preencher os requisitos legais essenciais ao ato praticado, previstos no art.142 do CTN, ocasionando sua nulidade;

3.10. o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário decaiu em abril de 2007, estando o crédito extinto, de acordo com o art. 156, V, do CTN, em função do prazo que se inicia em abril de 2002, momento em que o fisco tomou conhecimento do lançamento por declaração da defendente;

3.11. no caso, houve o pagamento do tributo devido, não se aplicando o disposto no art. 173, I, do CTN, e, sim, a regra do art. 150, §4º, do CTN. No caso de IRPF, o prazo decadencial se inicia imediatamente após a constituição do tributo, que neste caso se deu através do lançamento por declaração da contribuinte, vencendo-se o prazo decadencial em abril de 2007,- enquanto o lançamento ocorreu em junho de 2007. Transcreve ementa de julgamento do STJ sobre prazo decadencial;

3.12. ainda que em tese fosse reconhecida a responsabilidade tributária da defendente, a aplicação da multa de 150% é inconstitucional, tendo em vista a conjuntura econômica do país e os fatos a seguir apresentados;

3.13. a multa é extorsiva, desconectada ao fato efetivamente ocorrido, violando princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e proporcionalidade;

3.14. não tendo ocorrido má-fé, a multa de 150% burla a legislação e implica em transferência considerável do patrimônio da contribuinte para o Tesouro Estadual, afrontando o ordenamento jurídico. Transcreve ementas do Conselho de Contribuinte acerca da multa qualificada;

3.15. ainda que aplicada a multa, esta seria de 75%. Inocorreu ação fraudulenta.

Transcreve excerto de Recurso Especial julgado pelo STJ sobre a hipótese de aplicação da multa qualificada somente para os casos de fraude e dolo;

3.16. a penalidade deve ser fixada dentro dos limites razoáveis e não como forma sub-reptícia de majoração do tributo. Transcreve excerto de julgamento do TRF 4ª Região que dispõe sobre a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação de sanções pela Administração;

3.17. a desproporção da multa evidencia o seu caráter confiscatório, o que é repudiado em nosso ordenamento jurídico;

3.18. tendo a multa violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, chegando a ser confiscatória, requer-se a improcedência do auto de infração, ou, ao menos, a adequação da pena ao fato efetivamente ocorrido, com aplicação da multa mínima prevista na Lei;

3.19. por fim, requer improcedência, ante a nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência do contraditório, ou, ainda, por estar o auto pautado em condição fático-probatória inexistente, ou seja, a suposta inidoneidade dos recibos do tratamento psicológico, ou pela decadência (fls. 33 e 34), e, acaso sejam rejeitadas as preliminares de nulidade, o deferimento das deduções efetuadas, sendo o auto de infração julgado improcedente. Acaso mantido o lançamento, apenas ad argumentandum tantum, seja adequada a multa ao fato efetivamente ocorrido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) negou provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 67/91):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com A contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ATO DECLARATÓRIO DE INIDONEIDADE DOCUMENTAL.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existir nos autos Ato Declaratório

Executivo da inidoneidade da documentação referente à dedução pleiteada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pela contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se após cinco anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA — TERMO INICIAL — IRPF.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a fazenda nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificada dessa decisão em 11/4/2008 (fl.94), a contribuinte formalizou, em 12/5/2008 (fl.97), seu Recurso Voluntário (fls.97/127 juntado também às fls 227/257), no qual apresenta as seguintes alegações:

- não teria havido má-fé de sua parte, sendo incabível a aplicação da multa qualificada.
- a autuação seria nula e insubsistente, visto que não foi intimada previamente à autuação, o que representaria cerceamento do seu direito de defesa.
- a decisão de piso teria se equivocado ao apontar que seria aplicável ao caso as disposições da IN SRF nº 94, de 1997, e não da IN SRF nº 579, de 2005, uma vez que as normas procedimentais incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Cita o artigo 144, §1º do CTN, doutrina e jurisprudência judicial e administrativa acerca do tema.
- a autuação não poderia dispensar sua intimação prévia, pois em nenhum momento houve demonstração clara e apurada da infração.
- a indicação do ato declaratório de documentação ineficaz não serviria por si só para justificar a autuação, visto que ela sequer tinha conhecimento de tal documento.
- ao não ser concedido a ela o direito a comprovar a prestação dos serviços, teria sido negado a ela os direitos da ampla defesa e do contraditório.
- a autuação seria nula, por ter sido procedida eletronicamente, sem sua intimação, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Cita jurisprudência administrativa e doutrina sobre o tema, além de reproduzir o artigo 844 do RIR/99, dispositivos das IN SRF nºs 579/2005 e 94/97 e o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.
- a Receita Federal do Brasil não teria capacidade para suspender as atividades do profissional consultado. A prerrogativa para suspensão e aplicação de penalidades ao profissional, no caso, seria do Conselho de Ética do Psicólogo.

- a indicação do endereço do profissional pela autoridade julgadora de primeira instância não consta da autuação e não pode ser alegada para manutenção da glosa da despesa. De qualquer forma, o profissional poderia prestar serviço em domicílio diverso do seu.

- a súmula emitida em 2005 para o profissional não poderia ser utilizada em relação às despesas ocorridas em 2001, visto que a retroatividade seria vedada em nosso ordenamento jurídico.

- as referências ao processo administrativo vinculado ao profissional seriam inválidas, já que não houve a participação da contribuinte nos atos praticados nem foi lhe dada ciência. Cita dispositivos do Código Civil e jurisprudência administrativa, para defender que terceiros não podem ser prejudicados por declarações de terceiros das quais não teria tido conhecimento.

- a exigência da multa qualificada violaria os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

- o direito de constituir o crédito teria decaído em abril de 2007, aplicando-se ao caso a regra contida no artigo 150, §4º do CTN.

- ainda que se admita a aplicação do artigo 173 do CTN, estaria decadente a exigência.

- o controle da constitucionalidade das leis e demais atos normativos seria um poder-dever dos órgãos administrativos tributários judicantes. Reproduz doutrina sobre o tema.

- a aplicação da multa qualificada afrontaria todo o ordenamento jurídico.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.5).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

De pronto, cabe estabelecer que, ao contrário da argumentação da recorrente, a intimação prévia ao lançamento, independentemente de ela ter ou não existido no presente caso, não constitui requisito de validade da autuação, que, no caso ora examinado, se revela válida.

O procedimento de fiscalização tem natureza inquisitorial, constituindo fase prévia ao processo fiscal propriamente dito, uma vez que a fase litigiosa só é instaurada com a impugnação tempestiva da exigência, nos termos art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

De fato, a garantia dada ao contribuinte correspondente ao exercício do contraditório e da ampla defesa surge com a instauração do litígio. Tais garantias foram respeitadas a partir da oportunidade de apresentação da impugnação, quando a contribuinte pôde apresentar suas alegações e provas.

Aliás, verifica-se que o lançamento em questão atende integralmente aos preceitos do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo sido omitida qualquer formalidade essencial ao lançamento. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo à contribuinte conhecer a infração que lhe foi atribuída. Ademais, ela pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, não se observa qualquer óbice à validade do auto de infração.

A recorrente reclama ainda que não teria participado do processo administrativo relativo ao profissional médico.

Cabe esclarecer que, em não sendo parte daquele processo, não teria legitimidade para impugnar seus efeitos. Ademais, ela foi cientificada da existência da Súmula por ocasião da autuação e teve oportunidade de apresentar a prova exigida nestes autos.

Dessa feita, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Decadência

Nesse tocante, impende esclarecer que de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

Nos casos de lançamento por homologação, deve-se aplicar à espécie o REsp nº 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que atrairia a regra do art. 173 do CTN, por força da parte final do §4º do art. 150 do CTN.

No caso, a autuação recaiu sobre despesas informadas com profissional para o qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Sobre essa questão, trago a Súmula CARF nº 40, de observância obrigatória por este Colegiado, a teor do artigo 72 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343, de 2015, e suas alterações:

Súmula CARF nº 40: *A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de*

elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

(destaques acrescidos)

Como se tratará mais adiante neste voto, a recorrente não logrou comprovar a efetiva prestação do serviço e os pagamentos decorrentes das despesas médicas informadas, sendo de se considerar os recibos apresentados inidôneos, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Assim, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o artigo 173 do CTN.

No caso, em relação ao ano-calendário 2001, toma-se o termo inicial conforme determinado pelo artigo 173, inciso I, do CTN, isto é, 1/1/2003, com termo final em 31/12/2007. Como a recorrente foi cientificada da autuação em 2/7/2007 (fl.19), não há que se falar em decadência.

Mérito

Como já registrado, a autuação recai sobre despesa médica com profissional para o qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fl.15), sendo relevante reproduzir, uma vez mais, a Súmula CARF nº40, de observância obrigatória por este Colegiado, a teor do artigo 72 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343, de 2015, e suas alterações:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

(destaques acrescidos)

Impende esclarecer que o procedimento administrativo levado a efeito pelo Fisco não recai sobre o exercício da atividade médica pelo profissional, o que seria atribuição do órgão de classe correspondente, como bem afirma a recorrente. Após apurações e diligências, o procedimento administrativo em tela concluiu por declarar inidôneos os recibos emitidos pelo profissional e, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução na declaração de ajuste anual.

Diante desse fato, caberia à recorrente comprovar a efetiva prestação dos serviços ou efetivo pagamento das despesas informadas com o profissional declarado. Ou seja, embora a declaração de idoneidade alcance os recibos apresentados pela recorrente, ela teve a oportunidade de apresentar provas de que teria recebido o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos correspondentes.

Não tendo sido produzida a prova exigida, seja por ocasião da impugnação, seja em seu recurso, a glosa mostra-se correta.

Registre-se que a súmula foi emitida em 2005, mas consigna que são considerados inidôneos para todos os efeitos tributários os recibos emitidos pelo profissional no período de 1/1/2000 a 31/12/2001, recaindo, portanto, sobre as despesas declaradas pela recorrente no ano-calendário objeto dos autos, de 2001.

Multa qualificada

Sobre o imposto suplementar calculado pela fiscalização, foi aplicada multa de ofício proporcional de 150%, com esteio no §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A penalidade no percentual de 75% é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. A aplicação da multa nesse percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Nos caso em que resta comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplica o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

Nesse sentido, considerando que a recorrente não logrou comprovar a efetiva prestação do serviço e os pagamentos decorrentes das despesas médicas informadas, há que se considerar os recibos apresentados inidôneos, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

A Súmula CARF nº 40, já reproduzida neste voto, dispõe que, para esses casos, justifica-se a qualificação da multa de ofício.

Assim, não há reparos a se fazer, sendo de se manter a exigência da multa de ofício qualificada.

No que tange à alegação de que a aplicação da multa qualificada representa afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, deve ser esclarecido que a multa de lançamento de

Processo nº 19647.006131/2007-16
Acórdão n.º 2002-000.397

S2-C0T2
Fl. 274

ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal. Ademais, o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez